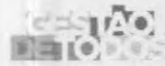




Nova Russas
PREFEITURA



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº GM-PE013/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE

A empresa **PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.801.601/0001-82, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos na impugnação apresentada.



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62250-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
60 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeitura_novarussas



2. DOS FATOS

A Secretaria de Administração e Finanças de Nova Russas/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, visando o registro de preços para futuras e eventuais locações de veículos destinados ao atendimento do município.

Argui a Recorrente que o critério de julgamento “menor preço por lote” se encontra equivocado, uma vez que os itens que compõe os lotes são distintos. Ou seja, não se correlacionam.

Passamos a analisar o mérito da peça apresentada.

3. DO MÉRITO

É necessário deixar claro que a Administração através da discricionariedade detém a expertise e competência para definir seus critérios, inclusive em editais de licitação. Para justifica-los é necessário demonstrar a vantajosidade e a conveniência do ponto de vista da Administração. A utilização de critérios alheios a boa governança deverão ser deixados de lado e sequer permearem os atos administrativos, sob pena de sanções diversas podendo culminar inclusive em nota de improbidade.

Pois bem, no que tange ao questionamento da formulação de lotes, a experiência obtida no contexto administrativo licitacional, inquestionavelmente se mostra mais vantajoso. A saber pela diminuição da demanda administrativa gerencial, e o ganho de economia de escala.

É comum em licitações públicas nos deparar com dificuldades de execução contratual por fornecedores que na disputa sagraram-se vencedores de apenas um item, com valor ínfimo.

Imaginemos que uma determinada empresa, em licitação, arremate apenas determinado item. É importante lembrar que sendo a disputa por item único isso é totalmente possível e real.





O fato de ser vencedor de apenas um item não lhe dá o direito de recusar assinar o termo contratual, e em tese, este terá a obrigação de fornecer o produto. Ocorre que considerando a demanda deste único produto, calculadas as despesas operacionais e frete, certamente este fornecedor estará em maus lençóis, tendo prejuízo claro em sua relação contratual.

Ainda no caso hipotético, vale ressaltar, que para a Administração está sendo vantajoso pois conseguiu um preço bom, mas, esse não é seu único objetivo. O desejo da Administração é uma relação contratual saudável e vantajosa para ambas as partes. É interessante comprar bem, porém é importante vislumbrar o lucro justo a outro parte da avença.

É neste entendimento, que buscamos elaborar nossos editais, avaliando cada tipo de objeto para que seja bom para o erário, mas seja bom para os particulares, dentro de uma lógica justa.

Não obstante ao problema, é claro que o licitante que arremata alguns itens relacionados em um lote, terá a possibilidade de apresentar um desconto mais adequado e vantajoso para a administração, assim como lhe possibilitará executar seu contrato, gozando do bônus e assumindo o ônus, que por certo estão presentes em praticamente todos os contratos, senão, deveriam tê-lo.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).





Considerando o contexto da problemática levantada, não vejo prejuízo algum do critério de disputa destacado no edital, o que no presente caso, se mostra mais adequado e satisfatório tanto para a Administração que em razão do ganho de economia de escala, como para os licitantes que poderão vencer mais itens na disputa e facilitará sua logística. Aquele que vende mais, geralmente concede maiores descontos. Isso acontece inclusive na nossa vida particular.

Urge salientar, ainda, que, apesar dos modelos de automóveis que compõem o lote sejam diferentes, a natureza da atividade que se licita é única: a locação. Nesta senda, não há nenhuma irregularidade na formação dos referidos lotes, visto que estes são compostos da forma que melhor convém a Administração Pública.

4. DA DECISÃO

Ex positis, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação apresentado, considerando que o edital se encontra devidamente dentro das normas estabelecidas pela Lei de licitações, dos princípios gerais do Direito e dos princípios norteadores da Administração Pública.

É nossa decisão.

Nova Russas, 04 de outubro de 2024.

JOSE NONATO
BRAGA
ROLIM:82015635
300

Assinado de forma digital
por JOSE NONATO
BRAGA
ROLIM:82015635300
Dados: 2024.10.04
12:16:35 -03'00'

JOSÉ NONATO BRAGA ROLIM
ORDENADOR DO SRP
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

